

5. Desempenha as funções de secretário do conselho de administração o chefe da Repartição Central da Direcção dos Serviços.

6. Poderão assistir às sessões do mesmo conselho, sem direito a voto, directores ou chefes de serviço da província, sempre que forem convocados pelo presidente do conselho de administração ou a pedido do conselho, com vista a esclarecimento de matéria da sua especialização.

7. As deliberações do conselho só são executórias quando tenham sido aprovadas, pelo menos, por maioria dos seus membros, prevalecendo o voto do presidente em caso de empate.

Art. 5.º O disposto no artigo anterior revoga os artigos 10.º e 11.º da Portaria Ministerial n.º 29, de 12 de Dezembro de 1942.

Marcello Caetano — Joaquim Moreira da Silva Cunha.

Promulgado em 20 de Janeiro de 1972.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser publicado nos *Boletins Officiais* de Angola e Moçambique. — *J. da Silva Cunha.*

Junta de Investigações do Ultramar

Comissão Executiva

Missão Geográfica de Angola

Orçamento de receita e despesa para 1972

Receita

CAPITULO UNICO

Artigo único. «Dotação atribuída nos termos do Decreto n.º 34 177, de 6 de Dezembro de 1944, para 1972» 4 026 000\$00

Despesa

CAPITULO UNICO

Artigo 1.º «Despesas com o pessoal»	3 178 000\$00
Artigo 2.º «Despesas com o material»	300 000\$00
Artigo 3.º «Pagamento de serviços e diversos encargos»	548 000\$00
	<u>4 026 000\$00</u>

O Chefe da Missão Geográfica de Angola, *Alberto Manuel Henriques Pereira Bastos.*

Junta de Investigações do Ultramar, Comissão Executiva, 14 de Janeiro de 1972. — O Presidente, *Justino Mendes de Almeida.*

Aprovado. — Em 14 de Janeiro de 1972. — O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha.*

MINISTÉRIO DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Gabinete do Ministro

Portaria n.º 51/72

de 29 de Janeiro

Sob proposta do conselho administrativo do Fundo de Garantia de Despesas de Emergência:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Corporações e Previdência Social, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 43.º do Código das Custas Judiciais do Trabalho, com a redacção dada pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 562/71, de 17 de Dezembro, fixar em 5 por cento a percentagem prevista no n.º 1 do já citado artigo 43.º

O Ministro das Corporações e Previdência Social, *Baltasar Leite Rebelo de Sousa.*